

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/014.595/91-90

MSR

Sessão de : 27 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.497

Recurso nr: 86.578 - EX-OFFICIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - KXS: 1988 A 1990

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

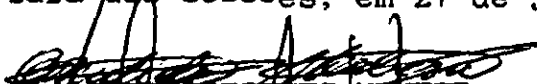
Interessada: COMPANHIA TEXTIL OTHON BEZERRA DE MELLO

RECURSO EX-OFFICIO - IMPROCEDENCIA - Na rejeição do lançamento matriz, rejeita-se o pertinente decorrente.

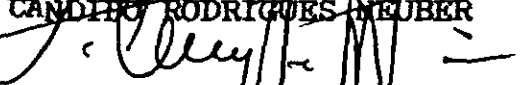
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 25 AGO 1995 UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



PROCESSO No. 10480/014.595/91-90

Recurso no. 86578

Acórdão no. 103-16.497

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

RELATÓRIO

Em função da r. decisão monocrática de fls. 25, que entendeu de cancelar integralmente o lançamento vestibular, interpôs o Sr. Delegado recurso ao I. Superintendente da Receita da 4ª Região Fiscal. Por sinal, falando nos autos a seguir o douto Conselheiro desta Câmara, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, remete os autos a este 1º Conselho de Contribuintes em razão especialmente da modificação introduzida pela Lei 8.748 e nos termos da orientação traçada pelo Telex COSIT/Circular nº 799, de 16 de novembro de 1993, deixando pois de propor o encaminhamento para a autoridade então dada como recorrida na modificação da competência processual superveniente à decisão monocrática.

Para decidir sobre a improcedência integral do lançamento vestibular, por sinal pleiteada pelo Sr. Agente Fiscal atuante subsequentemente à defesa formulada, deixou a autoridade assente seu entendimento com ênfase nas ementas abaixo transcritas:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao Processo Principal de IRPJ, face à íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.497

3.

PROCESSO No. 10480/014.595/91-90

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso de ofício tem condições de admissão nesta Câmara por decorrência da modificação introduzida pela Lei 8.748 e por isso dele conheço.

No âmago da questão, não sem antes ressaltar a lacônica manifestação fiscal após a formulação da peça impugnatória nos autos do lançamento matriz pelo acolhimento de suas razões, de sorte a entremostar no mínimo aodamento lamentável na constituição do crédito tributário principal lançado, entendo que a r. decisão monocrática, ao repelir o auto de infração decorrente, subsequentemente à sólida decisão monocrática nos autos do lançamento matriz, deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos e na adequação do princípio da causa e efeito e neste sentido subscrevo-a para repelir o ex-offício.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de julho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR